



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044299-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes ANDRÉA ESPER XAVIER e ANDREA ESPER - ME, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTOS N. 54219

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2044299-57.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

AGRAVANTE: ANDRÉA ESPER XAVIER

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: ROSA HENN ESPER E OUTROS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito comercial. 1. Excesso de execução com fundamento em abusividade dos encargos contratuais. Pedido formulado pela executada nos próprios autos da execução. Matéria que não se consubstancia de ordem pública. Questão própria de embargos à execução, que, no caso, não foram opostos pela parte executada. Ocorrência de preclusão. Inadequação da via eleita pela devedora. Inadmissibilidade de conhecimento da matéria. Decisão mantida neste aspecto. 2. Pleito de explicitação do demonstrativo de cálculo atualizado apresentado pelo credor. Cabimento. Hipótese em que a conta de fls. 483/485, dos autos principais, partiu do saldo devedor de R\$ 205.272,72, para 12 de maio de 2020, mas não há nos autos da execução qualquer demonstrativo anterior que tenha apurado a dívida nesta data nem em tal montante. Determinação para que o exequente apresente demonstrativo da evolução da dívida desde o cálculo exibido na petição inicial da execução, mantendo os mesmos encargos e taxas lá indicados. 3. Decisão parcialmente reformada. Recurso, em parte, provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 607/609, dos autos principais, que, em execução de título extrajudicial (processo n. 0030477-06.2009.8.26.0482), dentre outras providências, não conheceu do pedido de reconhecimento de excesso de execução formulado pela executada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não pretende rediscutir o valor inicialmente cobrado pelo banco, de R\$ 44.801,60, em 10 de dezembro de 2009, mas insurge-se contra o valor indicado no demonstrativo de débito de fls. 576, ponderando que o excesso de execução é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo, não se operando a preclusão. Anota que o banco informou que o saldo devedor em 15/09/2022 perfazia o valor de R\$ 270.890,22, que acrescido de comissão de permanência até 20/06/2023, totalizava a quantia de R\$ 312.107,48, acrescentando que, para a apuração do valor de R\$ 270.890,22 (fls. 483/485, dos autos principais), a instituição financeira partiu do valor de R\$ 205.272,72, para 15/02/2020, contudo não há qualquer demonstrativo de débito anterior que indique o saldo devedor neste montante, por isso que é de rigor que o banco esclareça como apurou o valor apontado nas planilhas de fls. 483/485 e 576. Destaca que houve a incidência de encargos indevidos, pois a execução está lastreada em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cédula de crédito comercial, regulamentada pelo Decreto-Lei n. 413/1969 e pela Lei n. 6840/1980, que preconizam que, em caso de mora, a taxa de juros será elevada em 1% ao ano; entretanto, o banco fez incidir indevidamente a comissão de permanência. Diz que o valor correto da dívida, em 09/04/2024, é de R\$ 108.934,56, sendo evidente o excesso de execução.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem atribuição do efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, fundada em cédula de crédito comercial, em que postulou o banco exequente a satisfação da quantia de R\$ 44.801,60, em dezembro de 2009, conforme demonstrativo de débito de fls. 43/51, dos autos principais.

Em outubro de 2010, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 116/154, dos autos principais), que foi rejeitada pela r. decisão de fls. 187/194, dos autos principais.

Houve penhora de bem imóvel (fls. 278 e 283, dos autos principais) e penhora no rosto dos autos de processo trabalhista (fls. 386, dos autos principais).

Em outubro de 2022, a instituição financeira exibiu demonstrativo atualizado do débito no valor de R\$ 270.890,22 (fls. 483/485, dos autos principais) e, em agosto de 2023, juntou aos autos a planilha de fls. 576, que contabilizou a dívida em R\$ 312.107,48.

A executada impugnou o cálculo do credor, com fundamento em excesso de execução e apresentou o cálculo de fls. 585, dos autos principais, em que apurou o débito no montante de R\$ 105.140,98 para setembro de 2023, aduzindo, no principal, as mesmas questões por ela aventadas neste recurso.

E a r. decisão de fls. 607/609, dos autos principais, não conheceu do pleito de reconhecimento de excesso de execução, por reputar o d. magistrado que “trata-se, no caso em tela, de questão de direito disponível, que, por consequência, somente se mostra apta de ser suscitada através da ação incidental de embargos do devedor, nos termos do disposto no artigo 917, inciso III, da lei adjetiva, sendo que já se verificou o advento da preclusão para tanto. Desta forma, inviabiliza-se o conhecimento da questão suscitada pela acionada Andrea Esper Xavier na petição de fls.577/584 dos autos, justificando-se o prosseguimento do presente feito executivo em seus estritos termos.”.

Merece parcial acolhimento o recurso.

De início, insta realçar que o pedido da executada de reconhecimento de excesso de execução por incidência de encargos abusivos (especialmente, a comissão de permanência) realmente não pode ser conhecido, pois, ao contrário do que aduz a recorrente, a revisão de cláusulas previstas no contrato exequendo não consubstancia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de ordem pública, mas de questão própria dos embargos à execução, tanto assim é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.” (Súmula n. 381, Segunda Seção, julgamento em 22/4/2009).

Acrescente-se que, na espécie, regularmente citados, os executados não opuseram embargos à execução, sendo certo ainda que a exceção de pré-executividade por eles apresentada (fls. 116/154, dos autos principais) foi rejeitada pela r. decisão de fls. 187/194, dos autos principais, dúvida não remanescendo que se operou a preclusão relativamente à matéria pertinente à abusividade de cláusula contratual, revelando-se, portanto, inadequada a via processual eleita pela recorrente para suscitar tal questão.

Destarte, no caso, não havia mesmo se conhecer da arguição de excesso de execução com fundamento em abusividade de encargos contratuais, porquanto, como já visto, além de não consistir em matéria de ordem pública, operou-se a preclusão relativamente à questão.

Entretanto, justifica-se o pleito da executada voltado à explicitação do cálculo de fls. 483/485, dos autos principais, que serviu de base para a confecção do demonstrativo atualizado do débito de fls. 576, dos autos principais, por ela impugnado.

É que a conta de fls. 483/485, dos autos principais, partiu do saldo devedor de R\$ 205.272,72, para 12 de maio de 2020; contudo, da detida análise das peças processuais da execução, não há qualquer demonstrativo anterior que tenha apurado a dívida nesta data nem em tal montante, cumprindo observar que a planilha de fls. 406/407, dos autos principais, se atina a dívida estranha ao título exequendo, porquanto indica como cliente diverso, além de valores e encargos que não têm qualquer relação com a cédula de crédito comercial que instruiu a execução.

Bem por isso, de rigor é acolher parcialmente o recurso interposto, mas apenas para determinar que a instituição financeira apresente demonstrativo do débito atualizado, que contenha a evolução da dívida desde o cálculo de fls. 43/51, dos autos principais, que apurou o valor de R\$ 44.801,60, para novembro de 2009, aplicando-se para tanto os mesmos encargos e taxas lá indicados, que, como já visto, não podem ser objeto de revisão pela via processual escolhida pela executada.

Em suma, acolho em parte o recurso e apenas para determinar que o banco exequente apresente, no prazo de quinze dias, demonstrativo de débito atualizado, nos termos acima expostos, mantendo-se os encargos e taxas indicados no demonstrativo de fls. 43/51, dos autos principais, concedendo-se, em seguida, oportunidade de manifestação da parte executada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)